Ofício nº 296/2021 Salvador, 15 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público e não observância da legislação, ao Projeto de Lei nº 136/2021 de iniciativa do Executivo Municipal que "Desafeta, retifica e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica, altera dispositivos das Leis nº 9.215, de 19 de maio de 2017, e nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, e dá outras providências.

Ouvida, a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ e a Procuradoria Geral do Município – PGMS, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º, §3º
" Art. 1º

§3º Os imóveis descritos no Anexo I, como B001 e B022, terão suas desafetações condicionadas à aprovação mínima de 75% dos proprietários do Parcelamento Jardim Brasília – Pernambués e das ruas Júlio Diniz, Teófilo Braga, Guerra Junqueira e Ramalho Ortigão – Pituba, respectivamente, autorizando-se, igualmente, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a promover suas alienações

Razões de Veto.
O disposto na Lei Orgânica do Município, art.10, esclarece que a alienação de bens municipais está subordinada à existência de interesse

público devidamente justificado, e, quando imóveis, será precedida de autorização legislativa.
As áreas identificadas como B001 e B022 estão afetadas como escolares, e ouvida a Secretaria de Educação do Município, esta não apontou necessidade ou demanda para a utilização destas definidas, respectivamente como (1) área com topografia desfavorável à implantação de unidade escolar diante do custo do projeto para o local e como (2) área em local cuja ausência de demanda não justifica a implementação de unidade escolar.
A Lei Orgânica do Município no seu no art. 52, XVII dispõe que cabe ao Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Município "administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão ou autorização de uso, observadas as prescrições legais"
Desta forma, a proposição do §3º do art. 1º, não atende ao interesse público ao prever consulta popular para a desafetação de áreas escolares cujos estudos realizados pelos técnicos da administração pública concluem que estas estão em locais cuja demanda ou necessidade não justificam a implantação de unidade escolares.

Art. 11

Art. 11. Fica acrescido ao Anexo III – Tabela de Receita nº II, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com alíquota do ISS de 2%, o Código com a seguinte redação:

"Tabela de Receita nº II

"28.00. Serviços de Hotelaria e Hospedagem, por empresa não optante pelo Simples Nacional, estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR." (NR)

Razões de veto. A medida proposta no artigo 11, com a inserção de código na Tabela de Receita II definindo percentual para cobrança de ISS, têm como consequência a renúncia de receitas municipais, que na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal precisa estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes, o que efetivamente não foi elaborado. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 12

Art. 12. Altera-se o art. 5º da Lei nº 9.215/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§1º A manutenção da redução do IPTU a que se refere o *caput* deste artigo será renovada trienalmente, desde que sejam mantidas as condições de ocupação, conservação e habitabilidade do imóvel, observado o período máximo de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

§2º Fazem jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo os imóveis beneficiados pelo Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, desde que inclusos na área prevista no art. 1º, § 1º, desta Lei." (NR)

Razões de veto. A medida proposta com a inserção do § 2º ao art. 5º da Lei nº 9.215, de 2017, têm como consequência a renúncia de receitas municipais, que na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal precisa estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes, o que efetivamente não foi elaborado. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 13

Art. 13. Ficam acrescidos os artigos 6-A e 6-B à Lei nº 9.548, de 2 de outubro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6ºA Os débitos de IPTU e da TRSD, referentes ao exercício de 2020, das unidades imobiliárias constituídas de terrenos sem construção, consolidados nos termos do art. 4º supra, após aplicação dos descontos de que trata a alínea "a", dos incisos I e II do art. 6º desta Lei, poderão ser quitados com o uso de Certificado de Autorização de Transferência de Crédito de Construir – Transcon.

§ 1º Para fins de cálculo do valor em pecúnia do certificado mencionado no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as regras do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU (Lei nº 9.069/2016), após a devida certificação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR.

§ 2º A utilização de Certificado de Autorização de Transferência de Crédito de Construir para realização do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, apenas poderá ser consumada pela pessoa, física ou jurídica, que recebeu direta e originariamente do Município o Transcon,

ou por pessoa jurídica controlada, coligada, ou controladora direta ou indireta da pessoa jurídica adquirente."

"Art. 6-B Fica prorrogado até 30 de dezembro de 2021 o prazo para pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 9.548, de 2 de outubro de 2020." (NR)

Razões de veto. As medidas propostas com a inserção dos arts. 6-A e 6-B à Lei nº 9.548 de 02 de outubro de 2020, têm como consequência a renúncia de receitas municipais, que na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal precisam estar acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes, o que efetivamente não foi elaborado. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 14

Art. 14. Fica alterado o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica reduzida a alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), para o serviço de cobrança em geral, quando realizada por meio eletrônico, automático ou telefônico (telecobrança), bem como os serviços de corretagem de valores mobiliários e agenciamento autônomo de investimentos, quando o estabelecimento prestador do serviço estiver localizado nas áreas previstas no Anexo I." (NR)

Razões de veto. As medidas propostas com a alteração do art. 4º da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, têm como consequência a renúncia de receitas municipais, que na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal precisam estar acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes, o que efetivamente não foi elaborado. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 15

Art. 15. Fica acrescido o art. 4º-B à Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 4º-B Fica alterado o Título do Anexo I, integrante desta Lei, para "ÁREAS INCENTIVADAS PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE TELECOBRANÇA E MERCADO FINANCEIRO". (NR)

Razões de veto. A medida proposta com a alteração do Título do Anexo I da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2012, é decorrente da alteração introduzida pelo art.14 do Projeto de Lei nº 136/2021.

Observadas as razões de veto apresentadas para o art. 14, item anterior, a alteração tem como consequência a renúncia de receitas municipais, que na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal precisa estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes, o que efetivamente não foi elaborado. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 136/2021, recaindo sobre o §3º do art. 1º, e os arts. 11 a 15, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito